



EMENDA MODIFICATIVA Nº *43 - PLENÁRIO - 2º Turno*  
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa) *LIANERORIZ*

Ao Projeto de Lei nº 1.695/13 que “altera a Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativa ao Imposto Sobre Serviços- ISS e dá outras providências.”

O inciso II, do art. 5º que se pretende alterar pelo Art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 5º ...

.....

II- transcorrido o prazo fixado no regulamento a que se refere o art. 4º sem que tenha havido o integral recolhimento do imposto devido, o crédito tributário não recolhido, atualizado monetariamente e acrescido de multa, poderá, sem prejuízo do previsto no inciso I, ser, supletivamente, exigido do responsável tributário especificado no art. 2º ou do contribuinte prestador do serviço.

### JUSTIFICAÇÃO

O inciso em referência permite que o Prestador de Serviço seja alcançado pelo fisco caso a retenção do ISS não tenha sido efetuado pelo substituto tributário. A responsabilidade supletiva porém, pressupõe que o Fisco esgote todas as possibilidades de cobrança do substituto para, só depois, alcançar o Prestador de Serviço

Sala das Comissões,

*[Assinatura]*  
Deputada ELIANA PEDROSA

*[Assinatura]*  
LIANERORIZ

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PL Nº 1695 / 13  
Folha nº 21 9